



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

Autos de Origem: IC nº 011/2016 – 5PJ/ARN

“A liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos que aos homens deram os céus: não se lhe podem igualar os tesouros que há na terra, nem os que o mar encobre; pela liberdade, da mesma forma que pela honra, se deve arriscar a vida, e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens”.

CERVANTES, M. D. Quixote de La Mancha - Segunda Parte (LVIII).
eBooksBrasil, 2005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, Promotora de Justiça subscritora, com base nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, *caput*, e 129, inciso III, 170, inciso V, da Constituição Federal; nos artigos 1º, inciso II, 3º, 5º *caput*, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), nas disposições da Lei n.º 8.078/90 (Código do Consumidor), bem como com supedâneo nas peças de informações inseridas no inquérito civil nº 11/2016, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela provisória de urgência

em face de **Paulo Gutierre Duarte Leite & Companhia Ltda – ME**, cuja denominação comercial é Centro Terapêutico de Araguaína – CTA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 23.429.528/0001-86, com sede na Rua Deus é Grande, Quadra 01, Lote 15, Setor Tiúba, em Araguaína – TO, tel: (63) 99219-6677 (claro), 98128-0279 (tim) e 98467-8153 (oi), endereço eletrônico: contato@ctaraguaina.com.br, do seu Diretor **Paulo Gutierre Duarte Leite**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 023.889.751-66, RG nº 647.270 SSP-TO e a da Responsável Técnica



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Suely Pereira Duarte, brasileira, RG n. 2.651.407, SSPGO e CPF 783.787.536-20, todos podendo ser localizados no endereço na do CTA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Inicialmente, impende anotar que a requerida é **Comunidade Terapêutica**, regulamentada pela RDC nº 29/2011, da ANVISA, conforme documentação que instrui esta inicial. Referida resolução estabelece o Regulamento Técnico e disciplina as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo modelo psicossocial.

É clara a finalidade social e assistencial de tais institutos. Serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência ou outros vínculos de um ou dois turnos, segundo modelo psicossocial, são unidades que têm por função a oferta de um ambiente protegido, técnica e eticamente orientados, que forneça suporte e tratamento aos usuários abusivos e/ou dependentes de substâncias psicoativas, durante período estabelecido de acordo com programa terapêutico adaptado às necessidades de cada caso.

As comunidades terapêuticas são lugares cujo principal instrumento terapêutico é a convivência entre os pares. Oferece uma rede de ajuda no processo de recuperação das pessoas, resgatando a cidadania, buscando encontrar novas possibilidades de reabilitação física e psicológica, e de reinserção social.

Os estabelecimentos assistenciais de saúde, que possuem procedimentos de desintoxicação e tratamento de residentes com transtornos decorrentes do uso ou abuso de SPA, que fazem uso de medicamentos a base de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicos e outras sujeitas ao controle especial, as chamadas **Clínicas de Recuperação** e estão submetidos à Portaria SVS/MS n.º 344/98 - Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e suas atualizações ou outro instrumento legal que vier substituí-la.

Nas comunidades terapêuticas, a responsabilidade técnica pelo serviço junto ao órgão de Vigilância Sanitária dos Estados, Municípios e do Distrito Federal deve ser de técnico com



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

formação superior na área da saúde e serviço social. Em tais estabelecimentos, em que não há a prescrição de medicamentos, podem ser admitidas pessoas usuárias de remédios controlados, porém os pacientes deverão trazer as prescrições de seus médicos particulares e a entidade assumirá a responsabilidade pela administração e guarda do medicamento, nos termos do receitado.

Para os serviços que atendem dentro do modelo psicossocial, respeitado o critério de voluntariedade e não discriminação por nenhum tipo de doença associada, não haverá restrições quanto ao grau de comprometimento para adesão e manutenção do tratamento.

A admissão será feita mediante prévia avaliação diagnóstica, clínica e psiquiátrica, cujos dados deverão constar na Ficha de Admissão.

As pessoas em avaliação que apresentarem grau de comprometimento grave no âmbito orgânico e/ou psicológico não são elegíveis para tratamento nestes serviços, devendo ser encaminhados a outras modalidades de atenção, no caso, para clínicas especializadas.

Recomenda-se a Comunidade Terapêutica para paciente com comprometimento leve ou moderado.

DOS FATOS

A requerida é objeto de investigação do Inquérito Civil número 11 de 2016.

Na segunda quinzena do mês de maio deste ano, chegou a informação a esta Promotoria de Justiça de que referida empresa realizava internações involuntárias, embora nenhuma delas fosse comunicada ao Ministério Público e não tenha ela autorização legal, como acima apontado, para prestar este serviço, o que culminou em diversas requisições, diligências e recomendação ministerial, conforme se verifica no bojo dos seis volumes do presente instrumento de investigação.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Entretanto, conforme se vê no sítio eletrônico da empresa (<http://ctaraguaina.com.br/#internacao-involuntaria-compulsoria>) e em *outdoors* distribuídos pela cidade de Araguaína-TO, a empresa propagandeia internações de pacientes que se recusam a se submeter a tratamento.

O procedimento nº 322/2016, de 04/05/2016 (fls. 05/09, do Inquérito Civil Público em anexo) que deflagrou toda a investigação, trazia a reclamação de que o Centro Terapêutico de Araguaína não oferecia qualquer tratamento a seus internos, pois não contava com profissionais qualificados ou plano terapêutico individual.

Ainda segundo o reclamante, alguns dos internos estariam sendo dopados por um vigilante que lhes ministrava medicamentos, sem prescrição médica; outros, espancados, intimidados, oprimidos e até atacados por cachorros.

Por último, havia ainda descrição das condições de higiene do local, que, de acordo com o reclamante, seriam péssimas. Estaria o CTA infestado por ratos e pernilongos.

A partir dessas informações, o Ministério Público tomou uma série de providências: a) Instaurou o Procedimento Preparatório nº 11/2016, em 23 de maio deste ano (fls. 02 e 03); b) Requisitou a Vigilância Sanitária Municipal que procedesse a uma vistoria no CTA (fls. 16/17); c) Requisitou relatório de inspeção ao Corpo de Bombeiros Militar (fls. 20); d) Requisitou as informações e documentos constantes do ofício de fls. 21/23; e) Realizou visita técnica ao Centro para constatar as irregularidades descritas na reclamação de fls. 05/09, bem como averiguar se a comunidade atende aos requisitos da legislação em vigor (fls. 24/34, 722/731 e 767/769).

As respostas e os documentos que as acompanham dariam conta de que **o Centro Terapêutico descumpra as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo modelo psicossocial.**



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Em 14 de abril de 2016, por exemplo, o referido Centro foi Notificado pela Vigilância Sanitária (Notificação 4737 – fls. 52/56), ocasião em que foram feitas diversas exigências a seu proprietário. O Centro Terapêutico possui Licença de Funcionamento Sanitário (fl. 211), mas não apresentou o Laudo de Avaliação Técnica requisitado pelo Ministério Público.

Igualmente, o documento de fl. 61 é uma notificação do Corpo de Bombeiros Militar (Notificação 56/2016,, de 30 de maio de 2016) em que há descrição de várias irregularidades: a) falta de extintores e de placas indicativas deles no escritório; b) tomadas defeituosas e fiação exposta; c) mangueiras de botijões GLP em condições impróprias; d) falta de iluminação de emergência na sala de TV, as quais foram sanadas tempos depois. Assim, conforme documentos acostados, a Certidão de Regularidade só teria sido emitida em 13 de julho de 2016 (fl. 791).

Contudo, as irregularidades mais graves foram constatadas pela equipe técnica das Promotorias de Justiça de Araguaína-TO. Duas visitas, realizadas nas datas de 28 de junho e 22 de julho de 2016, acabaram por revelar irregularidades que tornam inviável o funcionamento do estabelecimento.

Da primeira visita, destacam-se as irregularidades que permanecem até hoje: e) ausência de recursos humanos mínimos para os serviços de limpeza, cozinha e lavagem de roupas; f) ausência de Plano Terapêutico Individual; g) ausência de livro de medicamentos controlados; h) ausência de registro de medicamentos ministrados; **i) ocorrência de internações involuntárias, sem comunicação ao Ministério Público;** j) ausência de explicitação dos serviços e critérios da rotina de funcionamento e tratamento, definindo atividades obrigatórias e opcionais (fls. 722/732).

Após a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público (fls. 736/738), Relatório Complementar, realizado na data de 22 de julho de 2016, expôs outras tantas irregularidades: **l) ausência de laudo médico recomendando a internação voluntária;** m) ausência de prévia avaliação diagnóstica; n) controle de medicamentos realizado por



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

monitor; o) restrição para as visitas familiares e contatos sociais; p) inconstante presença de responsável técnico; q) ausência de áreas para armazenagem de roupa suja, lavagem, secagem, passagem e armazenagem de roupa limpa; **r) ausência de notificação das internações involuntárias ao órgão competente;** s) ausência de registro periódicos em fichas individuais do atendimento dispensado, bem como das intercorrências clínicas observadas (fls. 768/769).

O mais preocupante de tudo é que o Centro Terapêutico oferece internação involuntária sem ter autorização legal para tanto. Essa oferta atrai familiares de drogaditos que, em busca de uma solução para o vício de seus entes queridos, acabam por levá-los à força até as instalações do Centro, onde são submetidos a “tratamento”.

Em 19 de julho de 2016, por exemplo, esta Promotoria de Justiça recebeu o Termo de Declarações de Luciene Cardoso Honório. No referido documento, a Senhora Luciene relata que seu filho **Douglas Honório Freitas foi trazido** por ela e mais duas pessoas, **à força (algemado), até o Centro Terapêutico de Araguaína-TO, onde foi internado involuntariamente (fls. 744/746 e 762/763 – volume V).**

Gize-se que tudo ocorreu sem que houvesse sequer certeza de que Douglas fizesse uso de entorpecente. A própria mãe dele diz não saber ao certo se o filho é mesmo usuário de drogas. **Apenas suspeitas desencadearam a internação involuntária.**

Ainda declarou Luciene que, após ter deixado o filho na Comunidade Terapêutica e de ter pago pelo tratamento, recebeu um telefonema de seu proprietário, **Paulo Gutierre Duarte Leite, dando conta de que Douglas havia fugido.** Segundo o diretor, o interno era levado a um hospital para ser submetido a um exame médico, quando, de repente, saltou de um veículo em movimento e desapareceu.

Esse relato é corroborado pela Ficha de Atendimento Ministerial (fl. 753), pelo Boletim de Ocorrência nº 34051E/2016 (fl. 754/755), Boletim de Ocorrência 33536 E/2016 (758/759) e pela comunicação da internação involuntária ao Ministério Público, só realizada mais



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

de três meses após o incidente (fls. 781/782).

Nesse caso concreto, a família de Douglas, sem qualquer intervenção ou ordem médica, algemou-o e trouxe-o até o Centro Terapêutico, onde ele foi internado involuntariamente para “tratamento”.

Diante de tantas irregularidades, **o Ministério Público recomendou ao Centro Terapêutico de Araguaína**, por Suely Pereira Duarte e Paulo Gutierre Duarte Leite, **que regularizassem o funcionamento do estabelecimento, para que atendesse ao que determina a RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, à Portaria MS 856, de 22 de agosto de 2012, e, demais normas citadas nesta inicial, o que foi prontamente recusado (fls. 790/812 e 817/828).**

DA AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO RECOMENDANDO A INTERNAÇÃO

Preceitua a Lei nº 10.216/01, em seu artigo 6º, que, para a internação, é indispensável a existência de laudo médico prévio, circunstanciado, que indique os motivos da medida.

Tal documento médico é exigido, uma vez que a **política atual de tratamento de pessoas que apresentam diagnóstico relacionado a saúde mental diferenciada é inclusiva, diferente da outrora adotada de segregação e internação asilar.**

Toda e qualquer pessoa que apresente um diagnóstico que requeira cuidados especiais deve ser tratada dentro do corpo social e familiar. De há muito, já se afastou a ideia de segregação do “diferente”. A sociedade deve conviver com as diferenças e não afastá-las para ignorá-las.

As mudanças trazidas pelo **Estatuto da Pessoa com Deficiência** são uma prova disso. A lei 13.146/15 assume uma abordagem diferente, com foco na liberdade do portador de transtorno de deficiência mental. Regulamentando a ***Convenção de Nova York***, da qual o Brasil é signatário, visa a promoção da autonomia individual, liberdade e acessibilidade. Alterou



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

importantes dispositivos do Código Civil, em especial no tocante à capacidade, à curatela, criou o **instituto da tomada de decisão apoiada**, dentre outros aspectos.

O artigo 4º, da Lei 10.216/01, determina que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Aliás, nesse sentido, também a Portaria nº 2391/GM, de 2002, em seu artigo 2º, impõe que a internação psiquiátrica somente deverá ocorrer após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial, com a menor duração temporal possível, o que definitivamente não ocorreu no caso acima descrito.

De se consignar que a **internação é ato médico e não mera liberalidade do paciente, de seus familiares ou de eventuais responsáveis por clínicas ou comunidades terapêuticas.**

Ora, **ainda que haja voluntariedade, é indispensável**, como se verifica pelas normas que regem a matéria, **que haja um laudo médico recomendando a internação**, afinal, trata-se de medida extrema e segregacionista. Não pode uma pessoa, ainda que no livre e desembaraçado exercício de suas faculdades mentais, resolver, sem qualquer ordem médica, entrar em um nosocômio e solicitar na recepção que seja internado.

A internação, seja em qual modalidade for, mas principalmente as **internações psiquiátricas e para tratamento de síndromes derivadas do uso e abuso de substâncias psicoativas, depende não só do esgotamento das vias extra-hospitalares, mas também da ordem de um médico**, que, tendo acompanhado as tentativas de solução da dependência e sendo tecnicamente capacitado para avaliar a necessidade ou não de intensificação do tratamento, decida se é o caso de recomendar, por meio de laudo médico circunstanciado, a internação.

Recomendada a internação, como determina o caput, do artigo 6º, da Lei nº



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

10.216/01, aí sim deverá se indagar qual a modalidade de internação poderá ser feita, tomando-se por base a aderência do paciente ao tratamento.

Não é por outro motivo, frise-se, que o legislador explicitou as modalidades de internação em incisos do **artigo 6º, que exige o laudo para TODAS as internações.**

Some-se a isso que **não basta mera análise, *a posteriori*, por psiquiatra da clínica/comunidade terapêutica**, uma vez que o laudo que recomenda a internação deve tomar por base todo o tratamento que o paciente já vinha ou deveria vir se submetendo.

No caso da comunidade terapêutica ora ré, verifica-se que não havia recomendação médica para internação, apenas vontade própria do paciente ou de terceiros (familiares ou a requerida). À exceção dos receituários médicos de fls. 276 e 296, todas as demais prescrições apresentadas nesta Promotoria de Justiça foram feitas por profissional da Residência Terapêutica.

Ressalte-se que **a comunidade terapêutica** investigada nos autos do Inquérito Civil Público nº 11/2016 **não apresentou laudos médicos que recomendem internação.** Além disso, **não existe avaliação médica prévia e a triagem dos recém chegados ao Centro é feita pelo proprietário do estabelecimento, um técnico em dependência química**, como se pode extrair do teor documento de fl. 783.

DA ACEITAÇÃO DE PACIENTES PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA

A visita da equipe Técnica do Ministério Público também permitiu concluir que uma pessoa que procure atendimento no Centro Terapêutico por vontade própria, após aderir ao “tratamento”, não tem mais a opção de deixar o local, estando privada de sua liberdade em local fechado (um verdadeiro confinamento).



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

As comunidades terapêuticas não têm autorização legal para ofertar internações involuntárias. Ainda que o paciente, com laudo médico, se apresente espontaneamente para tratamento, se, após determinado período, não mais demonstrar interesse em lá permanecer, deve ser desligado do tratamento, já que a continuidade deste implicaria em imposição (involuntariedade).

Com a reorganização da atenção psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde, disciplinada pela Portaria GM/MS n. 3.088, de 23 de dezembro de 2011, as comunidades terapêuticas foram reconhecidas como componentes da rede de atenção, na qualidade de “serviços de saúde de atenção residencial”, cuja importância não se questiona à vista dos relevantes serviços que prestam em saúde mental, especialmente, para portadores de dependência química em decorrência de uso de substâncias psicoativas. Não obstante, não podem oferecer leitos de internação e seus serviços não devem substituir a assistência hospitalar, quando esta for necessária.

Esta problemática, aliás, já fora antevista pela Resolução da Diretoria Colegiada/ANVISA no 29/2011, preconizando que a permanência de qualquer usuário (ou residente) somente pode ser feita com o seu consentimento expresso:

Art. 15. Todas as portas dos ambientes de uso dos residentes devem ser instaladas com travamento simples, sem o uso de trancas ou chaves.

(...)

Art. 19. No processo de admissão do residente, as instituições devem garantir:

(...)

III - a permanência VOLUNTÁRIA;

IV - a possibilidade de interromper o tratamento a qualquer momento, resguardadas



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

as exceções de risco imediato de vida para si e ou para terceiros ou de intoxicação por substâncias psicoativas, avaliadas e documentadas por profissional médico”.

A requerida, no entanto, oferece “tratamento involuntário”, sem qualquer comunicação ao Ministério Público. Embora afirmem que a grande maioria das internações ocorridas em suas dependências sejam involuntárias (comunicação de fls. 783/784), o Ministério Público só veio a ser comunicado dessa situação em agosto de 2016.

Para justificar a não comunicação do fato ao Ministério Público, o que ensejaria controle das internações e das irregularidades perpetradas no interior da comunidade, os responsáveis pelo Centro Terapêutico afirmam agora que todos os pacientes assinavam uma “declaração de voluntariedade” (fls. 823/824).

Os autos do Inquérito Civil Público nº 011/2016 demonstram o contrário. O Relatório Técnico da Analista Ministerial Especializada, psicóloga Estevina Brito dos Santos, CRP 23/642, fl. 768/769 – volume V, traz a informação de que **09 (nove) dos (12) doze residentes, chegaram ao Centro Terapêutico contra sua vontade.** Também é indiferente a assinatura ou não de qualquer documento, porquanto a internação ocorre independentemente desse ato.

DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

A maioria dos internos chegam ao Centro Terapêutico contra sua vontade e sem nenhum documento médico que recomende a internação.

Não bastasse as mencionadas irregularidades e ilicitudes, há ainda a proibição dos internos de deixarem o local quando assim desejem e, para tanto, eles são trancados no interior de um imóvel.

A liberdade é um direito fundamental assegurado expressamente pela Constituição da



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

República, assim como a possibilidade de cada ser humano se autodeterminar: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II, da CR). É justamente em razão da liberdade constituir-se em núcleo fundamental do exercício de direitos que ela, inclusive, é tutelada, em sede infraconstitucional, pelo diploma repressor.

Grande parte dos pacientes que ali se encontram, como os que já se citou, não só foram obrigados a sair de suas casas e do seio de sua família, de forma violenta, como também não podem deixar o Centro Terapêutico se assim o desejarem.

DO TRABALHO FORÇADO

Não bastasse a conduta de manter encarcerados os residentes, **os responsáveis pelo CTA ainda os obrigam a trabalhar sem receber qualquer remuneração para tanto.**

A título de realizar “laborterapia”, a requerida obriga diariamente todos os internos a realizar os serviços necessários dentro da clínica, como se pode ler no documento de fls.783/784.

Ora, ainda que se possa sugerir a dignificação da pessoa humana pelo trabalho, não poderiam os internos ser obrigados a trabalhar. Aliás, a própria Carta Magna veda a pena de “trabalhos forçados”.

Não há no interior do Centro uma cozinheira, uma faxineira, um monitor, nada. Todos os internos é que realizam os serviços (lavar roupa, limpar a varanda, lavar banheiro, cozinhar, “pegar detritos”, rastelar área geral do escritório e laterais, limpar a piscina, servir as refeições, etc.), após intervenção ministerial, prometeu-se a contratação de um auxiliar de cozinha, a partir de 06.09.16, o que seria insuficiente (fls. 783).



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

DA APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO

O que se constatou de todas as provas que foram colhidas no bojo do Inquérito Civil que instrui essa inicial é que nem todo o tempo há funcionário tecnicamente capacitado e contratado para ministrar medicação aos internos.

Conforme informações repassadas pelos próprios funcionários do Centro, as medicações dos pacientes são as receitadas pelos médicos do quadro de pessoal, o controle de medicamentos é realizado pelo enfermeiro e, em sua ausência, por monitores (vide Relatório de fl. 768), o que está em desacordo com o disposto no artigo 17, da RDC 29, de 30 de junho de 2011.

Com muita frequência, quem ministra as medicações são monitores do próprio CTA. Aliás, outra temerária conduta praticada pela requerida é **permitir que os monitores, pessoas que já apresentaram dependência em substâncias químicas, tenham acesso à medicação controlada.**

Até a visita de servidores do Ministério Público, **não havia qualquer controle formal da medicação dispensada.** Constatou-se ausência de livro de controle de medicamento (fl. 728), o que, segundo o ofício de fls. 822 a 826, foi regularizado.

DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZADO PLANO TERAPÊUTICO

Nos termos do preceituado pelo artigo 22, da Lei Federal no 11.343/06, as atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes, entre outros:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

Entretanto, **no CTA, todos os pacientes são tratados de forma aleatória**, não há um plano individualizado e voltado para as peculiaridades de cada um. Não há atendimento especial àqueles que dele necessitam. Cada ser humano é um todo em si mesmo e tem suas próprias especialidades que demandam meio de atenção particularizada. Isso tem sido ignorado pelo CTA.

Os requeridos, por suas condutas transgressivas e pelo “tratamento” que oferecem, fecha os olhos às mais diversas necessidades dos internos e, novamente, viola toda a sorte de normas regradoras do tratamento de pessoas.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO MÉDICA - CONTATO ESPORÁDICO COM MÉDICO PSQUIATRA E PSICÓLOGO, POR TEMPO INSUFICIENTE

Ao chegarem ao Centro, os internos são recebidos pelo proprietário do estabelecimento, ocasião em que são entrevistados (fl. 768). Não há avaliação diagnóstica anterior ou inicial, o que viola o artigo 16, da RDC nº 29, de 30/06/2011.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Além disso, a consulta médica não ocorre imediatamente após a entrada. O atendimento é feito uma vez ao mês e realizado conforme agendamento geral. De igual modo, o atendimento psicológico individual não é uma prática de rotina.

DA PUBLICIDADE ENGANOSA

Conforme se constata da documentação que instrui essa inicial, a requerida anuncia no endereço eletrônico do Centro a realização de internação involuntária e compulsória. Mesmo sem autorização legal, regulamentar e sem estrutura física e adaptada, a requerida tem ofertado internação do tipo involuntária.

Saliente-se, novamente, que este serviço não só não pode ser prestado pelo referida Comunidade Terapêutica, como não tem ele os equipamentos e a estrutura necessária para receber esse tipo de internação.

É possível ler no anúncio de internação involuntária exposto no sítio eletrônico da empresa o seguinte:

“ ...

*É importante ressaltar que para essa modalidade de tratamento é exigidas uma série de documentações e registros legais por parte da **clínica de tratamento**, além de uma equipe especializada em remoção de pacientes **dependentes químicos** que ofereça segurança e discricção.*

*São normas reguladoras dos serviços de atenção a **dependência química**, registros perante órgãos competentes, principalmente o registro de estabelecimento de saúde.*



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

*Todos esses registros trazem segurança e **tranquilidade para a família** evitando futuros aborrecimentos, segurança para o paciente, pois ele está sendo atendido e tratado por uma **clínica regulamentada** e fiscalizada, e segurança para a própria clínica por estar trabalhando dentro da legalidade.*

...”¹

Assim, a requerida oferece um serviço que não pode prestar e que, de fato, ante todo o narrado, não presta, enganando, induzindo a erro e assim mantendo, não só os pacientes, como também os familiares que custeiam o tratamento.

Outrossim, o sítio de referida comunidade anuncia que 72 horas (setenta e duas horas) após a internação involuntária, o Ministério Público é comunicado desse fato. Algo que só passou a ocorrer após as visitas da equipe técnica do Ministério Público às instalações do CTA, ou seja, em agosto deste ano.

DO DIREITO

Na República Federativa do Brasil em 1988 a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da democracia a ser instalada (CR, art. 1º). A CR prevê, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A CR prevê, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, este é o “epicentro” de todo o nosso arcabouço constitucional e legal.

A Constituição Federal consagra, também, a inviolabilidade da intimidade, do domicílio dos indivíduos, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas no art. 5º, X, XI e XII.

1 Disponível in: <<http://ctaraguaina.com.br/#internacao-tratamento>>. Acesso em 26 de set. de 2016, às 13 h 48 min.

Em Kant, se observa que o que caracteriza o ser humano e o faz dotado de dignidade, é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo **“o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade²”** (KANT, I., Immanuel - Fundamentação da Metafísica dos Costumes, p. 68).

O princípio da dignidade humana³ é o fundamento filosófico e jurídico dos direitos humanos e se expressa nestes direitos, funciona também como metanorma, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas as outras normas e princípios, em especial as normas definidoras de direitos fundamentais, ampliando o seu sentido, reduzindo-os ou auxiliando em conflitos entre direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é a chave de interpretação material das demais normas jurídicas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, já no seu preâmbulo reconhece a dignidade inerente e os direitos inalienáveis de todos os membros da sociedade como condição para liberdade, justiça e paz no mundo. Em seus trinta artigos, são listados direitos políticos e liberdades civis (arts. 1–22), bem como direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 23–27).

À primeira categoria pertencem, entre outros, o direito à vida e à integridade física, a proibição da tortura, da escravatura e de discriminação (racial), o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião.

Preleciona o doutrinador constitucionalista André de Carvalho Ramos⁴ que a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena (1993) implantou, em definitivo,

² KANT, I., Immanuel - Fundamentação da Metafísica dos Costumes, p. 68.

³ MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida. 2012.

⁴ Ramos, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 2012.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

o dever dos Estados de punir criminalmente os autores de graves violações de direitos humanos para que seja consolidado o Estado de Direito, tendo sido estabelecido que os *“Estados devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito”*.

Registre-se que os objetivos fundamentais da nova República são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º).

O artigo 5º, caput, da Constituição da República estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do seus 78 incisos.

O artigo 1º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, diz que os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

O artigo sétimo do mesmo diploma, dispõe que ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, dispõe, em seu artigo 9º, que ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

No mesmo sentido a Convenção Americana de Direitos Humanos determina em seu 7º. 1, que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. O mesmo texto ainda preceitua que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

O nosso texto constitucional dispõe, coerentemente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III).

Nunca é demais lembrar da eficácia horizontal e imediata dos direitos fundamentais às relações privadas.

Nesse sentido, a doutrina de DANIEL SARMENTO, citado por TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI e DANIEL GEMIGNANI⁵:

“só existe efetivamente autonomia privada quando o agente desfrutar de mínima scondições materiais de liberdade. Isso não acontece em grande parte dos casos de aplicação dos direitos humanos nas relações entre particulares, nas quais a manifesta desigualdade entre as partes obsta, de fato, o exercício da autonomia. Pensar a autonomia privada, num sentido pleno, é pensar também nos constrangimentos impostos a ela por agentes não estatais, no contexto de uma sociedade profundamente assimétrica e excludente” .

Por certo que a eficácia imediata e horizontal possa representar um certo risco quando da possibilidade da ingerência desmedida do Estado nas relações entre os particulares. Todavia, parece ser um risco ainda menor do que aquele representado pela ausência de freios e limites à autonomia da vontade que jamais deve se prestar a legitimar qualquer agressão, desrespeito à dignidade humana.

5 GEMIGNANI, Tereza Aparecida. GEMIGNANI, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. Disponível em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/tereza_aparecida_gemignani_e_daniel_gemignani.pdf. Acesso em 28 de maio de 2012



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Ademais, dispõe a Lei Federal no 10.216/01, as internações psiquiátricas de qualquer natureza (inclusive as involuntárias ou compulsórias) somente poderão ser realizadas mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos e em estabelecimentos de saúde que ofereçam leitos e serviços médicos ininterruptos. E mais, a pessoa portadora desses transtornos tem direito a ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (art. 2o, II); sendo protegida contra qualquer forma de abuso e exploração (art. 2o, III); devendo o tratamento ser estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicólogos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Ainda que fosse possível às comunidades terapêuticas receber pacientes involuntários, lhes é exigida a comunicação individual de cada qual, no prazo de 72 horas, ao Ministério Público Estadual, conforme o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, da referida Lei.

No entanto, a comunidade terapêutica **CTA foi surpreendida promovendo internações involuntárias, à revelia das normas acima mencionadas e dos regulamentos do Ministério da Saúde.**

Comunidades terapêuticas são reconhecidas como componentes da rede de atenção, na qualidade de “serviços de saúde de atenção residencial”. Não podem oferecer leitos de internação e seus serviços não devem substituir a assistência hospitalar, quando esta for necessária.

Antes de qualquer coisa, é preciso levar em conta que as Comunidades Terapêuticas, como definidas pela **RDC Anvisa nº 29/2011, não são ambientes médicos.**

Então, o cerne do problema não está na falta de estrutura do CTA para abrigar internos contra a vontade deles, nem na falta de comunicação desses fatos ao Ministério Público, nem na ausência de Laudo médico que recomende a internação involuntária, nem nos



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

infindáveis problemas apontados nesta Inicial. A questão maior é que o **CTA não pode oferecer internação psiquiátrica do tipo involuntária.**

De outro lado, a Lei nº 10.216/01, em seu artigo 6º, afirma que, para haver a internação, é indispensável a existência de laudo médico prévio circunstanciado, que indique os motivos da internação, seja esta voluntária (IPV), involuntária (IPI) ou compulsória (IPC) e o artigo 4º fala que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes.

A Portaria n.º 2391/GM, de 2002, em seu artigo 2º, também afirma que a internação psiquiátrica somente deverá ocorrer após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial, com a menor duração temporal possível.

Tudo isso é ignorado pelo CTA.

E as irregularidades não cessam. Segundo a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC/ANVISA nº 29/2011, a permanência de qualquer usuário (ou residente) somente pode ser feita com o seu consentimento expresso (artigos 15 e 19):

“Art. 15. Todas as portas dos ambientes de uso dos residentes devem ser instaladas com travamento simples, sem o uso de trancas ou chaves.

...

Art. 19. No processo de admissão do residente, as instituições devem garantir:

...

III - a permanência voluntária;

IV - a possibilidade de interromper o tratamento a qualquer momento, resguardadas as exceções de risco imediato de vida para si e ou para terceiros ou de intoxicação por substâncias psicoativas, avaliadas e documentadas por profissional médico”



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Servidores do Ministério Público Estadual que visitaram o CTA constataram que as portas possuem trancas, pois são elas que impedem que as pessoas submetidas a tratamentos abandonem o local.

Não é só isso, o CTA não possui o mínimo: isto é, só se cadastrou no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – **CNES**, em 17 de setembro passado, após ter recebido **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL para liberação dos internados involuntariamente, e seu cadastro, sequer foi como Unidade de Atenção em Regime Residencial – UARR** (instituído pela PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, como sistema de informação oficial dos estabelecimentos de saúde no país), mas como **ATENDIMENTO AMBULATORIAL o que confirma que não pode INTERNAR ninguém**, muito menos involuntária ou compulsoriamente. É de se notar que não cadastrou nenhum profissional médico ou de outra formação em saúde (fls. 922 e 923, volume VI).

A Portaria MS 856/2012 do Ministério da Saúde determina que ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos dos Serviços de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório, os procedimentos a seguir especificados:

Procedimento:	03.01.08.036-4 ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS EM SERVIÇO RESIDENCIAL DE CARÁTER TRANSITÓRIO (COMUNIDADES TERAPÊUTICAS)
Descrição:	CONJUNTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER TERAPÊUTICO E PROTETIVO, REALIZADO EM ESPAÇO DE REGIME RESIDENCIAL DE CARÁTER TRANSITÓRIO, DESTINADO À PESSOAS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
 Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

	ADULTAS COM NECESSIDADES DECORRENTES DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS. TAIS ATIVIDADES (INDIVIDUAIS E COLETIVAS) DEVEM ESTIMULAR O CONVÍVIO SOCIAL E ENFOCAR LAZER, CULTURA, ESPORTE, ALIMENTAÇÃO E OUTROS, DENTRO E FORA DA ENTIDADE, COM PROMOÇÃO DE REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DO USO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS E SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	09 - RAAS (Atenção Psicossocial)
Tipo de Financiamento	Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	18 Ano(s)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Tempo de Permanência:	Até 09 meses
Atributo Complementar	036 - Exige Autorização
Serviço/	115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/ 008 -

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

classificação	UNIDADE DE ATENÇÃO EM REGIME RESIDENCIAL
CBO:	7911, 5153-10, 2239-15, 2235-05, 2239-05, 2241, 2251, 2515, 2516-05, 3222-05, 3222-30, 3222-20, 411010, 5153-05, 2394-15.
CID:	F10.1, F10.2, F10.5, F10.6, F10.7, F10.8, F10.9, F11.1, F11.2, F11.5, F11.6, F11.7, F11.8, F11.9 F12.1, F12.2, F12.5, F12.6, F12.7, F12.8, F12.9, F13.1, F13.2, F13.5, F13.6, F13.7, F13.8, F13.9, F14.1, F14.2, F14.5, F14.6, F14.7, F14.8, F14.9, F15.1, F15.2, F15.5, F15.6, F15.7, F15.8, F15.9, F16.1, F16.2, F16.5, F16.6, F16.7, F16.8, F16.9, F17.1, F17.2, F17.5, F17.6, F17.7, F17.8, F17.9, F18.1, F18.2, F18.5, F18.6, F18.7, F18.8, F18.9, F19.1, F19.2, F19.5, F19.6, F19.7, F19.8, F19.9

Estabelece o artigo 4º, §2º, da Portaria 856/2012, que estes procedimentos (tabela acima) somente poderão ser realizados em estabelecimentos de saúde cadastrados no SCNES, como **Serviço de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório.**

Tais serviços têm por função a oferta de um ambiente protegido, técnica e eticamente orientados, que forneça suporte e tratamento aos usuários abusivos e/ou dependentes de substâncias psicoativas, durante período estabelecido de acordo com programa terapêutico adaptado às necessidades de cada caso.

A regra vale mesmo para aquelas comunidades terapêuticas que não sejam contratadas/conveniadas com o SUS, pois ao exercerem reconhecidas ações de atenção à saúde mental precisam observar as normas específicas de funcionamento. Do mesmo modo, O CTA também não demonstrou ser cadastrado junto ao Ministério da Justiça.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

A NOTA TÉCNICA nº 30/2015 da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas – CGMAD/DAPES/SAS/MS datada de 23/03/2015, INTERESSADO: Gerência da Rede de Atenção Psicossocial/SESAUTO (Secretária Estadual de Saúde do Estado de Tocantins), informa que (em anexo, fls. 915;916, volume VI):

“A Lei Federal 10.216/2001, parâmetro legal maior no que tange às especificidades da Política de Saúde Mental Brasileira, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, especificamente em seu Artigo 2º, parágrafo único, que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, entre outros, “ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental”. Esta ainda explicita as diretrizes de saúde pública criando uma clara configuração da atenção em saúde mental e determinando aos governos investir em recursos comunitários e no sistema ambulatorial. Em seus artigos 1º e 2º, a lei 10.216 trata expressamente da defesa dos direitos. Muito embora não faça menção específica à capacidade civil do paciente, estabelece bases para contrapor práticas de interdição dos direitos civis do paciente promovida por processo judiciário, que podem culminar em graves consequências para sua subjetividade, haja vista que afeta diretamente sua capacidade civil. E, ainda na referida Lei, o Artigo 4º fala que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes.”

Ora, no caso presente, pelas provas documentais produzidas, a entidade em questão está muito distante de ser considerada COMUNIDADE TERAPÊUTICA, já que o tratamento dispensado aos seus residentes não leva em consideração o respeito à cidadania e à dignidade de cada uma dessas pessoas que se encontram numa situação extremamente delicada e frágil, amarradas que estão ao vício do álcool e das drogas.

Outras considerações devem ser feitas. Existe uma grande diferença entre



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

COMUNIDADE TERAPÊUTICA e CLÍNICA DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. Como visto, a entidade, não pode praticar atos de clínica de internação, que é o que estamos vendo na prática, principalmente após os últimos acontecimentos envolvendo o estabelecimento.

A diferença marcante entre tais entidades é a voluntariedade da submissão ao tratamento, aliás, o sucesso de qualquer tratamento fica totalmente comprometido quando não há aceitação por parte do internado.

Como COMUNIDADE TERAPÊUTICA, na qual vigora o princípio da voluntariedade na submissão ou aderência ao tratamento, o CTA jamais poderia conduzir qualquer pessoa às suas dependências, sem consentimento, mesmo que houvesse termo assinado por parente ou responsável, pois tal atividade é privativa de CLÍNICAS DE RECUPERAÇÃO.

A matéria, como já pontado, vem disciplinada pela Portaria RDC n.º 29/11, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que estabelece Regulamento Técnico disciplinando as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, segundo modelo psicossocial, também conhecidos como Comunidades Terapêuticas.

As pessoas em avaliação que apresentarem grau de comprometimento grave no âmbito orgânico e/ou psicológico não são elegíveis para tratamento nestes serviços, devendo ser encaminhados a outras modalidades de atenção, no caso, para clínicas especializadas. **Como já dito, recomenda-se a Comunidade Terapêutica para paciente com comprometimento leve ou moderado.**

Em síntese, o que se defende é que não se está diante de problemas pontuais, relativos à falta de um ou outro profissional, à condição de um ou outro aposento, etc. Tem-se, na



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

verdade, um problema até mesmo de método/essência, já que se trabalha mediante a restrição de liberdade, fora das hipóteses legais; mediante técnicas que aniquilam a dignidade e o senso de valor do dependente químico, quais sejam: a privação da liberdade, a restrição às visitas familiares e a ministração indiscriminada de remédios por pessoas sem habilitação para tanto.

Além disso, constituindo-se a requerida Centro Terapêutico de Araguaína como pessoa jurídica de direito privado, há que se observar também a ótica do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal no 8.078/90), sendo considerado fornecedor, nos moldes do seu art. 3º, pois desenvolve atividade de prestação de serviços, e seus clientes, na qualidade de consumidores, utilizam os serviços como destinatários finais (art. 2º).

No que tange à proteção da saúde do consumidor, necessário transcrever do mesmo diploma legal: “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)”.

“Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (...)”.

“Art.10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou que deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

Oportuno citar, a título meramente ilustrativo, o teor de duas resoluções (**Resolução CFM no 1.408/94 e Resolução CFM nº 1.598/2000**), que especificam, de forma taxativa, os procedimentos a serem desenvolvidos, visando, precipuamente, evitar atuações irregulares, de forma a causar violações aos direitos fundamentais.

A primeira, em síntese, traz a necessidade de **“consentimento esclarecido do**



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

paciente” (art. 4º e parágrafo único); a “proibição de “procedimentos lesivos à personalidade e à saúde física e psíquica dos pacientes” (art. 5º, parágrafo II), além de outras. A segunda determina que “um paciente em tratamento psiquiátrico somente deve ser submetido à contenção física por prescrição médica, devendo ser diretamente acompanhado, por um auxiliar do corpo de enfermagem durante todo o tempo que estiver contido” (art. 11).

Como se vê, basta uma simples análise da legislação para se constatar as graves irregularidades ocorridas no CTA.

As comunidades terapêuticas revestem-se das seguintes características de abordagem: a) deve ser aceita voluntariamente; b) não se destina a todo tipo de dependente. Isso ressalta a importância fundamental da triagem, como início do processo terapêutico.

Nesse sentido, lamentavelmente, observa-se que TODOS estes preceitos fundamentais foram desrespeitados pela Comunidade-ré e por seus representantes e prepostos, que submetem os residentes do CTA ao cárcere.

Diante destas irregularidades, torna-se imprescindível a intervenção judicial para que tal entidade de direito privado, prestadora de serviços de saúde e, portanto, de relevância pública, e os seus representantes e prepostos deixem de colocar em risco a saúde e a vida das pessoas que recorrem aos seus préstimos.

A suspensão das atividades pela comunidade-ré é imperativa, sendo **ABOLUTAMENTE EVIDENTE** que não pode continuar a funcionar como tem funcionado. Deve ser ela **INTEGRALMENTE INTERDITADA**, caso não passe a respeitar os preceitos legais cristalizados em todo nosso ordenamento jurídico.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Visando afastar qualquer questionamento sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar essa demanda, é necessário mencionar o disposto no art. 127 da CF/1988, que estabelece a legitimidade ministerial para a defesa dos chamados interesses individuais indisponíveis, dos quais o direito à saúde e o direito à vida são os mais importantes.

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (grifo nosso).

E, por sua vez, o artigo 129, II da Carta Magna prevê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[...]

A Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993, em seu art. 1º e 27, prevê:

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), por sua vez, traz em seu artigo 1º, IV, quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, *não havendo taxatividade de objeto* para a defesa judicial de tais interesses. Esta lei prevê, ainda, a possibilidade da propositura de ação civil pública para o cumprimento de obrigação de fazer (artigo 11) e a possibilidade de concessão de liminar (artigo 12).

Os conceitos de direitos difusos e coletivos são trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, assim dispondo:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

Mais adiante, no artigo 82, I, o CDC legitima expressamente o Ministério Público para a defesa de tais interesses.

Sendo assim, a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, encontra amparo constitucional e infraconstitucional, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, não havendo dúvidas a este respeito.

O Ministério Público, instituição essencial à Justiça, detêm, dentre suas atribuições, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo de legitimidade para a tutela preventiva e repressiva dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, tal como preceituam os artigos 5º,



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

inciso XXXII, 127, *caput*, e 129, inciso III, 170, inciso V, da Constituição Federal; nos artigos 1º, inciso II, 3º, 5º *caput*, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigos 81, parágrafo único, inciso III e art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, a Lei no 10.216/2001 dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público, no momento em que preconiza que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra, bem como são direitos da pessoa portadora de transtorno mental ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, de ser protegida contra qualquer forma de abuso e de exploração e de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis.

De outro lado, o Ministério Público também possui legitimidade para atuar em benefício de pessoas portadoras de deficiência, quer se trate de limitação física ou mental, em sede de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Assim sendo, no âmbito da ação civil pública, podem ser ajuizadas medidas judiciais relativas à saúde, área ocupacional, dentre outras.

No caso em questão, a legitimidade relaciona-se ao objeto da ação, pois durante o transcurso das investigações promovidas pela Promotoria de Justiça local, nos autos de inquérito civil nº 11/2016, foi constatado que a requerida viola RIA direitos inerentes a dependentes químicos, durante estadia deles na COMUNIDADE TERAPÊUTICA denominada Centro Terapêutico de Araguaína.

Ali, não há instalações físicas adequadas, tanto de habitualidade como de atendimento por profissionais qualificados, falta acompanhamento médico regular e os residentes são mantidos em cárcere privado e isolados de seus familiares. Além disso, em boa parte do tempo, o controle dos medicamentos é feito por monitores.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Não bastasse a tutela dos direitos individuais indisponíveis da pessoa cometida de doença mental, no caso em tela, pessoas que apresentam dependência química ou psíquica de substância entorpecente, verifica-se, igualmente, que o artigo 3º, da Lei no 10.216/2001 determina que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde a essas pessoas.

A citada lei obriga as entidades de longa permanência a firmar contrato de prestação de serviço com pessoa cometida de saúde mental abrigada, caracterizando “a natureza contratual dos serviços de atendimento aos doentes mentais em clínica de recuperação, o que faz incidir o Código de Defesa do Consumidor, de modo a salvaguardar a qualidade da prestação.

Desse modo, aplica-se a Lei no 8.078/90 aos contratos de prestação de serviço por entidade de longa permanência ou casa-lar, diante da vulnerabilidade incontestada em que se encontra o paciente, havendo desequilíbrio em relação à comunidade prestadora de serviços, que dita as regras, sendo, pois, uma relação entre desiguais. Uma vez compreendida essa relação como de consumo, aplica-se aos contratos de prestação de serviços em tela todos os princípios do Código de Defesa do Consumidor a esse respeito.

Outrossim, incide o princípio geral da vulnerabilidade, afinal, o paciente se mostra a parte mais frágil da relação, de modo que merece especial proteção, devendo haver em seu favor: **a facilitação de seu acesso à Justiça; o estabelecimento da responsabilidade objetiva, aliada à inversão do ônus da prova; a interpretação das cláusulas e normas jurídicas sempre de forma mais favorável ao idoso consumidor – art. 4º, II, CDC -, dentre outros princípios também aplicáveis ao respectivo contrato.**

Assim, também com fundamento no art. 1º, inc. II, da Lei Federal no 7.347/85, que prevê a tutela dos interesses do consumidor por ação civil pública, está legitimado o Ministério



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Público à propositura da presente ação civil pública.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Ministério Público, dentre outras coisas, o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), ao mesmo tempo em que lhe confiou o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (art. 129, inc. II).

DO DANO MORAL COLETIVO

A responsabilidade objetiva consagrada ao Estado pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal envolve tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto às de direito privado.

In casu, trata-se de serviço de prestação obrigatória e de competência não-exclusiva do Estado, em que o particular, quando presta o serviço, o faz em nome próprio (ele possui a titularidade, recebendo-a da própria CF). Em outras palavras: não há descentralização, pois o particular não recebe o poder de prestar o serviço por contrato ou lei ordinária.

Os hospitais, casas de saúde, clínicas e entidades semelhantes subsumem-se na disposição contida no caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, pela "reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A reparação por danos morais é direito fundamental do indivíduo, previsto expressamente no artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso em apreço não é possível individualizar, de forma inequívoca, quais e quantas pessoas foram afetadas direta ou indiretamente pelas condutas transgressivas dos réus

praticadas ao longo dos anos.

Outrossim, todo o corpo coletivo é afetado quando há violação de direitos fundamentais, ainda mais quando há violação tão grave!

O ser humano, com fim em si mesmo, não pode tolerar que mesmo após os degradantes exemplos das grandes guerras e de países não democráticos, se continue a DESUMANIZAR tanto as pessoas, reduzindo-as a objetos para consecução de fins ilícitos.

Nossas Cortes Superiores já reconheceram a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo até mesmo nos casos de fraudes a procedimentos licitatórios.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira⁶, o dano moral “decorre de injusta violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, tutelada pela ordem civil – constitucional através da cláusula geral de tutela da pessoa humana (através da sua personalidade) que, por sua vez, se fundamenta no princípio maior de dignidade da pessoa humana”.

Com a evolução da tutela judicial dos direitos coletivos (em sentido lato), a partir do advento da Lei no 7.347/85 e fortalecida por uma série de dispositivos legais subsequentes, além do viés constitucional trazido pela Carta Magna de 1988, firmou-se no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que também merecem proteção jurídica aqueles direitos que extrapolam a esfera estritamente individual, passando-se a tutelar os direitos de grupos, classes ou categorias de pessoas, ainda que a reparação seja indivisível entre seus titulares.

Diante disto, é inegável que, ao reconhecer a proteção jurídica na esfera transindividual, o ordenamento também estendeu a noção de dano moral para a tutela jurídica dos direitos difusos e coletivos.

6 “Instituições de Direito Civil”, volume II, 21a edição, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 382



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Foi com este manifesto propósito que o Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), por meio de seu artigo 6º, inciso VI, reconheceu, como direito básico do consumidor, a prevenção, proteção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ressalte-se que as disposições processuais daquele diploma cabem a quaisquer direitos transindividuais, e não só aos consumidores, por conta da interação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, os quais constituem, em parte, um microsistema processual de tutela destes interesses e direitos.

De qualquer forma, o artigo 1º da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei no 8.884/94, passou a prever expressamente o cabimento das ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses difusos ou coletivos, a serem regidas por aquela mesma Lei.

Inequívoca, portanto, a vontade do legislador em atribuir a possibilidade de reparação de danos morais coletivos. Isto se justifica porque os interesses de uma coletividade, sendo ela sujeito de direitos, não se resumem a questões patrimoniais, havendo também um elo de valores que a constitui, cujo caráter é extrapatrimonial.

Na medida em que há ofensa antijurídica a algum dos elementos que caracterizam aquela reunião de pessoas que formam uma coletividade, afronta-se mais do que a moral individual de cada um dos membros que a compõem, mas a do grupo como um todo, independentemente do fato de eventualmente não ser possível identificar seus componentes, nem tampouco ser impossível atribuir sentimentos individuais a esta coletividade.

A conclusão lógica é que, se por um lado nem todos os interesses transindividuais possuem caráter diretamente patrimonial, por outro lado, deve haver instrumento hábil à reparação judicial dos interesses extrapatrimoniais, o que se traduz pela valoração do dano para fins indenizatórios, sob pena de se denegar o acesso à justiça.

André de Carvalho Ramos⁷, ao reconhecer a hipótese de dano moral coletivo, considera “... *com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, pode não ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social*”.

Não obstante, é certo que resistência já houve quanto à admissibilidade do dano moral coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, sob o errôneo argumento de que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico do indivíduo, o que seria imensurável no âmbito dos direitos transindividuais.

É inevitável, portanto, que a consagração da coletivização dos direitos enseje que institutos jurídicos clássicos como o dano moral acompanhem tais mudanças e abandonem aquele ultrapassado prisma exclusivamente individualista, a fim de que seja garantida a efetiva tutela dos direitos transindividuais.

Destarte, ao se admitir no ordenamento jurídico brasileiro o dano moral na esfera das pessoas jurídicas, o que fora pacificado pela Súmula 227 do STJ, expurgou-se cabalmente a ideia de dano moral limitado à dor ou sofrimento psíquico individual. Por tais motivos, a reparabilidade dos danos morais causados à coletividade tem recebido amplo acolhimento na jurisprudência brasileira, tornando-se, inclusive, posição unânime na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

O dano moral difuso define-se como aquele de natureza não patrimonial, decorrente da violação de direitos, interesses ou valores jurídicos inerentes a toda coletividade, de forma indivisível.

No caso presente, o menoscabo da requerida em relação ao tratamento

⁷ RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor no 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 83.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

indigno dispensado aos usuários, enseja uma indenização por danos morais difusos a ser estipulada pelo juízo.

Ressalte-se que não constitui inovação alguma o pedido de indenização por danos morais, em sede de tutela coletiva, visto que a própria Lei de Ação Civil Pública, expressamente contempla a possibilidade de se buscar a reparação do dano moral (art. 1º da Lei 7.347/85), de acordo com Carlos Alberto Bittar Filho:

”(...) e o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Deve-se atentar, de outro lado, para o caráter pedagógico da condenação por dano moral difuso, que adquire contornos de sanção civil, apta a desestimular a continuação da atividade abusiva, na medida em que somente a perda patrimonial faz com que grandes empresas se sintam no dever de abster-se da prática de atos ilícitos que violam direitos supraindividuais.”

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexos causal) são os mesmos.

Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

meio social. Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento.

O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e sua justa reparação. Deve servir, pois, de desafio ao juiz, o qual poderá utilizar as armas do art. 5º da LICC e do art.125 do diploma processual civil. O ‘non liquet’ neste caso urge ser afastado.

A ação civil pública, tal como presentemente concebida e desde que bem interpretada, destina-se a ser um dos mais importantes – e talvez o mais eficiente – instrumentos de defesa de interesses difusos ou coletivos, pela abrangência de opções que oferece. A segurança e a tranquilidade de todos os indivíduos – assim como o sentimento de cidadania – são bruscamente atingidos quando o patrimônio moral de uma coletividade é lesado, sem que haja qualquer direito à reparação desta lesão.

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. O ataque a valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macroindividual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado.

Do exposto, observamos que, também como o dano coletivo material, o dano moral coletivo implica em uma necessidade de reparação por instrumentos processuais novos. Se estes instrumentos não forem aplicados, o dano moral coletivo não será reparado e a violação dos valores ideais da comunidade diminuirá o sentimento de autoestima de cada um dos indivíduos dela componentes, com consequências funestas para o desenvolvimento da nação.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

As dificuldades advindas da subjetividade dos parâmetros a serem fixados não devem constituir motivo para a inexistência do direito, em face desse fundamento. Por outro lado, a finalidade da reparação dos danos extrapatrimoniais não se assenta em fatores de reposição, senão de compensação.

Em face das tradicionais críticas quanto à valoração do prejuízo moral, cabe ao magistrado estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, o fator de desestímulo que a indenização por dano moral acarreta.

As indenizações por dano moral coletivo serão fundamentais para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial.

Ora, os cidadãos de Araguaína sentem-se desprestigiados, tendo a sensação de que vivemos numa sociedade em que as leis de defesa ao consumidor são meramente formais, não alcançando qualquer resultado prático. Sentem-se os cidadãos desamparados e, o mais grave, sem esperança nas instituições democráticas e no poder constituído. É frustrante ver que, na prática, o poder econômico revoga leis e a própria Constituição Federal. O dano à moral coletiva fica evidente com afrontas como essas à dignidade do consumidor e ao sentimento de justiça e de credibilidade das instituições democráticas constituídas.

Tal poder econômico, todavia, não pode subjugar impunemente toda uma sociedade, gerando dano moral coletivo, que deve ser integralmente reparado.

Desse modo, resta perfeitamente caracterizado o dano moral coletivo, diante do que o Ministério Público requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização a ser fixada de acordo com o prudente arbítrio do ilustre magistrado a ser revertido para o FUMP (Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público), CNPJ: 24.125.960/0001-46, Agência 3615-3 Conta corrente 81626-4, Banco do Brasil S/A, instituído pela Lei Complementar Estadual n.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

103, de 6 de janeiro de 2016.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil consagrou a chamada Tutela Provisória de Urgência, quando houver **PROBABILIDADE DO DIREITO**, amplamente demonstrada no bojo do presente Inquérito Civil, no qual já foi devidamente constatada a presença de provas contundentes da burla das disposições constitucionais e legais que disciplinam a matéria, em especial, a ocorrência **DE INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS**, tudo consoante **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**, já mencionada.

Já o **PERIGO DE DANO OU RISCO** está demonstrado pela natureza do direito que se tutela, qual seja, a liberdade dos residentes daquele Centro Terapêutico. Também é facilmente dedutível o receio de ineficácia do provimento final se não houver a pronta determinação de regularização ou finalização das atividades do CTA.

A ilegalidade do funcionamento da dita “comunidade terapêutica” é flagrante. Nenhum outro ser humano pode ter seu direito de ir, vir e permanecer, violado pelo Centro Terapêutico de Araguaína-TO.

O funcionamento ilegal da “comunidade terapêutica” e os riscos dela inerentes são gravíssimos e outras pessoas podem ser vítimas dessa situação. Como podemos inferir do instrutório, é bem provável que as pessoas que estão sendo levadas a tratamento no local, o fazem por erro, acreditando que se trata de uma **COMUNIDADE TERAPÊUTICA** totalmente legalizada, até porque é o que anunciam.

Assim, permitir que tal estado de coisas somente venha a ser regularizado ao final da demanda, implica em prejuízo à liberdade e à saúde das pessoas que se encontram internadas ou mesmo daquela que venham a ser admitidas pelo CTA.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Sem dúvida, o fato de o CTA não atender à obrigação de proporcionar amparo e melhoria das condições do atendimento aos internos da instituição, delineia um quadro de inúmeras irregularidades que colocam em risco direitos fundamentais dos residentes, sendo que a delonga na prestação da tutela pleiteada certamente colocará ou manterá em risco a liberdade, saúde, bem – estar a dignidade, dentre outros bens, constitucionalmente assegurados, e que aqui **pretende-se proteger, evitando-se, repita-se, danos irreparáveis.**

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: “**Poderá o juiz conceder mandado liminar, com o sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**”.

A **probabilidade do direito** resta patente, na hipótese, por todas as normas que regem o caso, pelos documentos juntados a esta inicial, comprobatórios da necessidade de ação do Poder Judiciário para garantia a liberdade dos que se encontram involuntariamente internados no

CTA, ou, ainda, em um segundo plano, para assegurar que os serviços prestados pelo CTA estejam de acordo com o que determina a legislação brasileira.

O sempre lembrado Prof. Alexandre Freitas Câmara com precisão ensina que:

“há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é – sem sombra de dúvida – também irreversível.

Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira ‘irreversibilidade recíproca’, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).”⁸

Não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a liberdade e a saúde dos consumidores. Não é razoável se exigir que, constatada a violação aos direitos fundamentais, fiquem os pacientes, até o provimento jurisdicional definitivo, aprisionados em comunidade terapêutica.

Deve ser dispensado, por outro lado, prévia audiência do representante da requerida, sob pena de restar verdadeiramente negado o acesso ao Judiciário, mormente

8 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 461/462. Grifamos.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

porque tais trâmites processuais, pela sua conhecida demora, poderá resultar em prejuízos aos residentes, consistente no agravamento de sua situação.

Nesse sentido, o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.⁹ Havendo evidente força maior, estado de necessidade ou exigência de preservação da saúde ou vida humana, não há de se ouvir nenhum representante do requerido. Como já restou decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça** (REsp 409.172/RS, 5ª T., j. 04.04.2002, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 29.04.2002, p. 320), em situações “nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado” não há que se falar em audiência prévia.

Posto isso, imperiosa a concessão *inaudita altera pars* da tutela provisória de urgência para determinar que o Centro Terapêutico de Araguaína liberte imediatamente todos os residentes que se encontrem em suas dependências contra a própria vontade, ou mesmo que por vontade própria, não tenham apresentado laudos médicos prévios que recomendem a internação, em qualquer modalidade, estabelecendo contato imediato com seus familiares.

IMPOSIÇÃO DE RETIRADA DO SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E DE QUALQUER PROPAGANDA QUE FAÇA ALUSÃO A TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO

Caso esse juízo entenda por bem acolher o pedido ministerial para que o CTA suspenda as INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS e regularize suas atividades, deve ser determinada a **retirada de qualquer propaganda que faça alusão a internação involuntária ou compulsória pelo CTA, ATRAVÉS DE SÍTIOS OU MESMO OUTDOOR, porque enganosa.**

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 437.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Como já narrado, necessário se faz a regularização das atividades desenvolvidas no CTA, a fim de que outros danos não venham ser causados a terceiros “desavisados” que tenham contato com as informações enganosas que constam do *site* (<http://ctaraguaina.com.br/>), ou mesmo, *outdoor*, como o que se vê na Avenida Marginal Neblina, nesta cidade, após o Premier Hotel.

Em sendo determinada a interdição do CTA necessário se fará, igualmente, que seja suspensa qualquer publicidade ou propagando da empresa, comunicando-se a **interdição à Junta Comercial, Visa Estadual e Municipal, Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, Conselho Estadual e Municipal de Saúde, Corpo de Bombeiros, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, dentre outros.**

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1) A concessão de tutela provisória, em caráter antecedente, *inaudita altera parte*, para determinar ao Centro Terapêutico de Araguaína que proceda a:

1.2) Liberação de todos os pacientes **que se encontrem em suas dependências contra a própria vontade, ou mesmo que por vontade própria, não tenham apresentado laudos médicos prévios que recomendem a internação, em qualquer modalidade**, sendo eles devolvidos aos respectivos núcleos familiares, no prazo de 24 horas, sob pena do pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **com consequente readequação dos contratos firmados e, eventuais, devolução de valores.**



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

Na mesma decisão, seja o Centro Terapêutico de Araguaína compelido a, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, solucionar todas as irregularidades constatadas pelo Ministério Público, de modo a adequar seus serviços ao que determina a legislação vigente, notadamente, providenciando o seguinte:

1.3) regularizar o funcionamento do Comunidade Terapêutica para que os serviços por ela prestados atendam ao que determina a **RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, Portaria MS 856/2012** e demais normas aqui citadas, **adotando de imediato as seguintes medidas:**

1.4) Substituição de todos os cadeados e trancas por travamento simples;

1.5) Apresentação de laudos médicos circunstanciados prévios recomendando a internação voluntária de todos os internos que assinaram “documentos de voluntariedade”, respeitado o princípio do consentimento informado e da beneficência;

1.6) Que, doravante, proceda à realização de prévia avaliação diagnóstica de todos os internos admitidos, bem como reavaliação imediata de todos os internados voluntariamente;

1.7) Contratação de pessoal para realização de serviços de limpeza, cozinha e lavagem de roupas;

1.8) Providencie a presença constante de responsável técnico, com a devida qualificação, devendo ele ser o único a ministrar fármacos aos internos;

1.9) providencie livro de medicamentos controlados e de registro de medicamentos ministrados;

1.10) Informe, detalhadamente, **os serviços de rotina e tratamento, definindo atividades obrigatórias e opcionais;**



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

1.11) Junte ao processo cópias de Planos Terapêuticos Individuais;

1.12) Mantenha registros periódicos em fichas individuais do atendimento dispensado, bem como das intercorrências clínicas observadas;

1.13) Providencie áreas para armazenagem, lavagem, secagem, passagem e armazenagem de roupa;

1.14) Que se abstenham de fazer qualquer publicidade ou propaganda de **internação involuntária ou compulsória** no CTA, bem como que retire qualquer propaganda ou publicidade já realizada (seja por meio de *folder*, outdoor ou rede mundial de computadores);

O Ministério ainda pugna pela imposição de **contrapropaganda no endereço eletrônico, informando que se trata de comunidade terapêutica e, portanto, não pode receber internações involuntárias ou compulsória, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.**

1.15) Que adote as providências necessárias para imediata regularização junto ao CNES como Serviço de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório, posto que somente se cadastrou *em 17 de setembro passado, após ter recebido RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL para liberação dos internados involuntariamente, e seu cadastro, sequer foi como Unidade de Atenção em Regime Residencial – UARR* (instituído pela PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, como sistema de informação oficial dos estabelecimentos de saúde no país), mas como **ATENDIMENTO AMBULATORIAL o que confirma que não pode INTERNAR ninguém**, muito menos involuntária ou compulsoriamente. É de se notar que não cadastrou nenhum profissional médico ou de outra formação em saúde (fls. 922 e 923, volume VI).;



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA -
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

2. Caso a empresa não cumpra a decisão que deve conceder a tutela provisória, regularizando os serviços prestados, o Ministério Público requer:

2.1) A interdição TOTAL da entidade Centro Terapêutico de Araguaína, proibindo-a de receber novos pacientes, sob pena do pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada adesão;

2.2) seja retirado da rede mundial de computadores o endereço eletrônico (<http://ctaraguaina.com.br/>) e proibidos a requerida de substituí-lo/utilizar-se qualquer outro meio de publicidade para captação de pacientes;

3) que seja determinada a citação da requerida para contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 344 e seguintes do CPC;

4) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pelos documentos anexados à exordial, bem como pela juntada de novos documentos, e o mais que se fizer necessário para a elucidação dos fatos;

5) requer a condenação dos requeridos em danos morais coletivos a ser fixado de acordo com o prudente arbítrio de V. Exa. a ser revertido para o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, CNPJ: 24.125.960/0001-46, Agência 3615-3, Conta corrente 81626-4, Banco do Brasil S/A, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 103, de 6 de janeiro de 2016.

6) seja, ao final, acolhido o pedido, em seus termos, confirmando-se a tutela provisória de urgência;



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-
Av. Neif Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste - CEP 77804-180 – Tel.: (63) 3414-8509

7) requer a condenação do requerido ao pagamento de todas as despesas processuais, mas ante a vedação constitucional ao recebimento de honorários advocatícios por parte do Ministério Público, deixa-se de postular nesse sentido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

Araguaína-TO, data e horário no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça